



2014

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



GOVERNO DO
TRABALHO
PAZ E
TRANSPARENCIA



Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe

28/11/2014



Diário Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA

Lei Municipal Nº 375 de 17 de Março de 2011

Decreto 42 de 09 de Maio de 2012

ANO III

2014

São Felix Do Coribe - Bahia, 28 de Novembro de 2014 - Sexta-Feira.

Nº 000282

NOTÍCIAS	N/C
LEIS MUNICIPAIS.....	N/C
DECRETOS.....	03
PORTARIAS	N/C
AVISOS DE LICITAÇÕES.....	N/C
AVISOS DE ERRATAS DE LICITAÇÕES	N/C
ATOS DE HOMOLOGAÇÃO	02
QDD – QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA.....	N/C
PREGÕES	N/C
EDITAIS	N/C
DISTRATO DE CONTRATOS.....	N/C
RESUMOS DE CONTRATOS.....	01
RESUMOS DE ERRATA CONTRATOS	N/C
RESUMOS DE ADITIVOS	N/C
RESUMOS DE DISPENSAS	N/C
RESUMOS DE INEXIBILIDADE	N/C
RESUMOS DE ERRATA DE INEXIBILIDADE	N/C
RESUMOS DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
RESUMO DE ERRATA DE HOMOLOGAÇÃO	N/C
RGF - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL	N/C
RREO - RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	N/C
RESUMO FINANCEIRO	N/C
ATAS	N/C
OUTROS ATOS	N/C
COMUNICADOS.....	N/C



DECRETOS

DECRETO Nº 509 de 28 de Novembro de 2014.

Exonera pessoal ocupante de cargo em comissão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado, o Sr. **ALONSIO BORGES FIGUEREDO**, RG nº 1543620850 SSP-BA e CPF nº 959.267.806-59 do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo CC-1.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data do dia 30 de Novembro de 2014, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia,
Em, 28 de Novembro de 2014.

Moacir Pimenta Montenegro

PREFEITO MUNICIPAL



DECRETO Nº 510 de 28 de novembro de 2014.

Concede férias coletivas aos servidores públicos municipais da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Félix do Coribe, BA, no período de 01 a 31 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Coribe – BA, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município e,

Considerando os costumes locais e inclusive nacionais no sentido da diminuição das atividades econômicas anteriores e posterior ao Natal, com a coincidência de parte das férias escolares, o que possibilita a redução da intensidade da prestação de serviços públicos, sem maiores prejuízos à comunidade;

Considerando, assim, a viabilidade de se fazer coincidir aquele decréscimo nas atividades econômicas à contenção de despesas com os serviços públicos, o que será possível com a concessão de férias coletivas aos servidores públicos municipais;

Considerando, que as atividades escolares no meio rural do município de São Félix do Coribe serão concluídas em 30 de novembro de 2014;

Considerando o princípio da continuidade dos serviços públicos, a exigir a manutenção dos serviços essenciais, assim como a uniformidade na conduta entre os diversos órgãos do Município;

DECRETA

Art. 1º - Ficam concedidas férias coletivas aos servidores públicos municipais da educação locados no meio rural, suspendendo-se o expediente de trabalho no período de 01 a 31 de dezembro de 2014, com exceção dos serviços essenciais que, pelas suas naturezas, não poderão sofrer alterações.

Art. 2º - Consideram-se, neste período, serviços essenciais os relacionados à direção escolar, supervisão escolar, vigilância do bem público e as tarefas administrativas que tem prazos legais específicos de execução.



PARÁGRAFO ÚNICO- O funcionamento dos serviços essenciais será disciplinado em escala e números suficientes, por cada escola, relativamente aos seus servidores e serviços, de forma a não sofrerem interrupção.

Art. 3º - Ficam suspensos todos os prazos para o exercício dos direitos dos Agentes Públicos Municipais, vinculados à Secretaria da Educação, bem como aqueles relacionados aos atos administrativos municipais, voltando a correr no dia 02 de janeiro de 2015.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia,

Em 28 de novembro de 2014.



MOACIR PIMENTA MONTENEGRO
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 511 de 28 de novembro de 2014.

Dispõe sobre o processo administrativo de aprovação e licenciamento de parcelamento do solo, edificações e obras em geral e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE –BA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O processo administrativo referente a aprovação e licenciamento de parcelamento do solo, edificações e obras em geral, obedecerá ao disposto neste Decreto observadas as normas gerais constantes na legislações vigentes.

Parágrafo único - Além das disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer a legislação aplicável a edificações, loteamentos e intervenções urbanas.

Art. 2º - Nenhum loteamento ou obra de construção, reconstrução, ampliação, reforma, transladação, demolição ou reciclagem de uso poderá ser realizada sem prévio licenciamento municipal.

Art. 3º - Dependem ainda de licenciamento municipal nos termos das legislações vigentes:

I - movimentação de terra;

II - instalação de equipamentos que possam de alguma forma comprometer o meio ambiente;

III - construção sobre áreas com limitação administrativa conforme estatui a Lei Orgânica, o Código de Postura e especialmente a Lei das Cidades;



IV - eliminação ou deslocamento de redes pluviais, bem como alteração de cursos de água;

V- pavimentação e obstáculos de passeios públicos;

VI- rebaixamento de meio-fio;

VII- toldos e acessos cobertos;

VIII- muros em geral;

IX- guaritas, cabines telefônicas e casas pré fabricadas;

X- piscinas;

XI- tapumes, andaimes, galpões de obras ou quiosques de vendas;

XII- remoção de vegetação arbórea, nos termos da legislação específica;

XIII- plantio de vegetação arbórea em logradouros e áreas públicas;

XIV- uso de explosivos em qualquer tipo de obra, nos termos da legislação específica;

XV - alterações de quaisquer espécies nas margens do Rio Corrente.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades, o Município poderá, a seu critério, embargar obras que não observem as disposições deste Decreto e determinar a demolição, total ou parcial, às expensas dos proprietários, de obras realizadas em desacordo com as normas técnicas ou legislação vigente.

Art. 5º - O processo administrativo de aprovação de projetos de edificação e parcelamento do solo, será constituído de expediente único, do qual constarão os documentos e informações necessárias ao seu exame e decisões dos atos administrativos exarados pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento, compreendendo os seguintes procedimentos:

I - declaração municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo (DM);

II - aprovação de estudo de viabilidade urbanística relativo à parcelamento do solo, edificação ou atividade;



- III- licenciamento ambiental nos termos da legislação específica;
- IV- aprovação de projeto relativo à parcelamento do solo ou edificação;
- V- licenciamento das obras;
- VI- comunicação do início de obras (conclusão das fundações);
- VII- vistoria de loteamento ou de edificação;
- VIII- carta de habitação da edificação.

§ 1º - As plantas referentes aos procedimentos de aprovação e/ou licenciamento de edificações e atividades e de estudos de viabilidade urbanísticas, deverão conter autorização expressa, situado no corpo deste documentos, com o seguintes dados:

I- nome do logradouro e número predial ou territorial do imóvel ou da área privativa, quando houver;

II- número do expediente único;

III- tipo edifício a ser aprovado de acordo com a legislação aplicável, especialmente a lei 10.257/2001;

IV- nome do proprietário;

V- nome, título, registro do CREA e assinatura do autor do projeto;

VI- escalas utilizadas;

VII- número de ordem da prancha;

VIII- conteúdo da prancha.

§2º - Deverá haver espaço na planta apresentada para que ocorra os despachos da Prefeitura Municipal.

§3º - O papel empregado nas plantas do projeto e demais documentos deverá obedecer aos formatos e à dobragem estabelecidos nas Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) em cópias heliográficas ou impressão de jato de tinta ou laser.



§4º- No caso de aprovação de projetos de construção existentes irregulares, o profissional interveniente poderá ser identificado como *responsável técnico pelo levantamento*.

TITULO II

DO EXPEDIENTE ÚNICO

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO EXPEDIENTE ÚNICO

Art. 6º - A instituição do expediente único para os procedimentos de aprovação de projetos de edificação e parcelamento do solo terá início por solicitação do proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título ou, ainda, pessoa por este autorizada, com o requerimento da declaração municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo (DM), ou por iniciativa do Município, com vistas à montagem do Cadastro Técnico Municipal.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL INFORMATIVA DAS CONDIÇÕES URBANÍSTICAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO (DM)

Art. 7º - A declaração municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo (DM) deverá ser requerida pelo proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título ou, ainda, pessoa por este autorizada, através de requerimento padrão de expediente único, acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão ou matrícula do Cartório de Registro de Imóveis (02 vias);

II - guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - planta de situação do imóvel, em 02 vias, com as seguintes indicações:

a) dimensões de acordo com a certidão ou matrícula do Cartório de Registro de Imóveis (RI);

b) posição na quadra, rua ou no condomínio, quando for o caso;

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRAZIL: 1C8ABE4D7F7383A63D5D497258BECDE4



c) cota de amarração à esquina mais próxima, ou a pontos de referência perfeitamente identificáveis na malha urbana;

d) orientação magnética ou geográfica;

e) número predial ou territorial do imóvel, quando houver;

f) número do lote e da quadra quando o imóvel for originário de loteamento, ou da unidade autônoma, quando integrante de condomínio por unidades autônomas, em casos especiais, situação do imóvel graficada sobre mapa cadastral do município em escala 1/1000 e/ou 1/5000;

g) cópia do Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) aprovado e com validade quando a solicitação da DM tendo por base os princípios contidos no Estatuto da Cidades e especialmente ao Plano Diretor do Município.

§ 1º - A numeração predial ou territorial mencionada na guia de imposto predial e territorial (IPTU), prevalece, para a instituição do expediente único e fornecimento de DM, sobre a de qualquer outro documento, inclusive a certidão ou matrícula do Registro de Imóvel, salvo quando retificadas pelo Setor competente.

§ 2º - A DM terá validade por prazo indeterminado, enquanto vigorar a legislação sob a égide da qual tenha sido fornecida ou as informações técnicas nela contidas, ou no caso de modificação destas, pelo prazo de um ano.

Art. 8º - A municipalidade terá o prazo de 15 dias úteis, para concessão da DM, a contar da data da protocolização de seu requerimento.

Parágrafo único - Não será computado no prazo estabelecido neste artigo o tempo:

I - decorrido entre a solicitação de comparecimento do requerente e o cumprimento integral da mesma;

II - de tramitação transcorrido em outros órgãos face informações não constantes no cadastro da Secretaria de Tributos;

Art. 9º - A Prefeitura Municipal fornecerá ao requerente a declaração municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo (DM), contendo:

I - regime urbanístico;

II- traçado viário do Plano Diretor;

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 1C8ABE4D7F7383A63D5D497258BECDE4



- III- localização de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV- restrições administrativas e áreas não edificáveis;
- V- dados relativos ao alinhamento atual e projetado.

CAPÍTULO III

DO LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO

Art. 10º - O levantamento planialtimétrico deverá estar vinculado à rede de referência planialtimétrica do Município.

Art. 11 - O levantamento planialtimétrico deverá conter:

- I- indicação do(s) número(s) da(s) matrícula(s) do registro de imóveis e sua(s) delimitação(ões);
- II - dimensões do imóvel conforme o local;
- III - dimensões e área do imóvel conforme certidão ou matrícula do Registro de Imóveis, desenhadas sobre o levantamento, com a indicação do(s) números(s) da(s) matrícula(s) do registro de imóveis e sua(s) delimitação(ões);
- IV - dimensões e área do menor polígono desenhadas sobre o levantamento;
- V - localização de toda a vegetação arbórea incidente com altura maior ou igual a 2,00 m e numerada em ordem seqüencial, equipamentos público urbanos, de acordo com o Código Florestal e mobiliário urbano existentes no passeio ou no interior do imóvel;
- VI -localização dos corpos de água, nascentes, talvegues e afloramentos rochosos no interior do imóvel ou em suas divisas;
- VII - declaração em planta da inexistência de vegetação e demais bens ambientais quando for o caso;
- VIII -localização de edificações existentes com a indicação do tipo, número de pavimentos e atividades nelas implantadas;



IX - dimensões do logradouro (passeios e faixas de rolamento), em todos os vértices da(s) testada(s) do imóvel;

X - dimensões e área da parcela do imóvel atingido por traçado do Plano Diretor Urbano, e do remanescente conforme título e menor poligonal, com base nos elementos constantes da DM;

XI - coordenadas dos vértices do imóvel;

XII - ângulos internos do imóvel e localização de coletores pluviais e/ou cloacais existentes no interior do imóvel;

XIII - plano cotado e curvas de nível de metro em metro com indicação da referência de nível (RN) utilizada;

XIV - planta de situação do imóvel contendo os elementos constantes no inciso III do Art. 7º.

XV - legenda das convenções utilizadas;

XVI- os pontos da rede de referência planialtimétrica do Município utilizados no levantamento;

XVII - as projeções de copas de vegetação situadas fora dos limites do imóvel, incidentes sobre o mesmo;

XVIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA.

§ 1º - O levantamento planialtimétrico referido no caput deste artigo deverá ser apresentado em escala adequada para sua perfeita leitura e compreensão.

§ 2º - Os Estudos de Viabilidade Urbanística (de parcelamento do solo e/ou edificação) poderão ser apresentados sobre a planialtimetria do mapa cadastral do Município, na escala 1:1000, com demarcação dos bens ambientais, o qual substituirá, nesta etapa, o levantamento planialtimétrico, desde que não haja ocorrido modificações altimétricas no imóvel, sob a responsabilidade do responsável técnico.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 1C8ABE4D7F7383A63D5D497258BECDE4



Art 12 - O processo administrativo para aprovação de projetos de parcelamento do solo inicia com o requerimento de DM nos termos dos Artigos 6º e 7º deste decreto.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO

SEÇÃO I

DO ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA DE LOTEAMENTO

Art. 13 O Estudo de Viabilidade Urbanística, após obtenção da DM, será encaminhado através de requerimento firmado pelo proprietário do imóvel ou pessoa por este autorizada e pelo responsável técnico, contendo:

I - uma via da proposta preliminar, elaborada sobre o levantamento planialtimétrico, acompanhada dos seguintes elementos:

a) o traçado do loteamento pretendido com a identificação das áreas destinadas aos equipamentos públicos, urbanos e comunitários, de acordo com o Estatuto da Cidades, delimitação de quarteirões, indicação das larguras das vias projetadas e demarcação dos lotes sujeitos ao disposto no Código de Postura do Município;

b) perfis transversais cotados e classificados conforme o Código de Postura do Município;

c) planilha de controle e registro, contendo a área total do loteamento, o cálculo das áreas e respectivos percentuais de destinação de uso público, de equipamentos urbanos e comunitários e de uso privado;

d) laudo técnico de cobertura vegetal conforme normas técnicas definidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM) com sua respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao respectivo conselho;

f) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA.

g) Área de Preservação Permanente.



SEÇÃO II

DO PROJETO URBANÍSTICO DE LOTEAMENTO

Art. 14 - Aprovado o Estudo de Viabilidade Urbanística do loteamento, o interessado anexará ao expediente único, no prazo de doze meses, os seguintes documentos:

I - requerimento firmado pelo proprietário ou pessoa por este autorizada, para fins de aprovação de projeto de loteamento;

II - certidão negativa de tributos municipais;

III - certidão atualizada do Registro de Imóveis;

IV - contrato social ou estatuto, no caso do imóvel pertencer a pessoa jurídica;

V - licença ambiental nos termos da legislação específica;

VI - uma via da planta geral do loteamento na escala do levantamento planialtimétrico apresentado na forma deste Decreto, em uma única prancha, contendo:

a) autorização municipal, contendo o nome do loteamento, número do expediente único, divisão territorial, nome e endereço do proprietário e responsável técnico e respectivas assinaturas;

b) o traçado do arruamento, designado por códigos numéricos fornecidos pela Prefeitura Municipal, com a indicação dos respectivos gabaritos;

c) quadras ou quarteirões designados por letras ou nomes, com indicação de suas dimensões e áreas;

d) lotes numerados, cotados e com indicação de áreas;

e) localização das vias públicas limítrofes com denominação oficial;

f) alinhamentos assinalados e cotados;

g) recuo viário, quando houver, assinalado, cotado e quantificado;



h) perfis transversais das vias projetadas;

i) dimensões gerais da área a ser parcelada e indicação dos confrontantes;

j) identificação das áreas destinadas a equipamentos públicos, urbanos e comunitários, áreas com restrições administrativas, e lotes a serem recebidos pelo Município;

k) identificação de vegetação, corpos de de água , nascentes, talvegues e afloramentos rochosos destinadas à preservação obrigatória;

l) orientação magnética ou geográfica;

m) planta de situação do imóvel de acordo com DM;

n) planilha de áreas contendo áreas e percentuais, subtotais e totais relativos a lotes, traçado viário, recuos viários e áreas de destinação pública;

VI - memorial descritivo do loteamento, contendo no mínimo:

a) descrição completa do imóvel e sua origem, de acordo com titulação;

b) descrição sucinta do loteamento, com suas características e uso predominante;

c) indicação completa das diferentes áreas, conforme suas destinações, com suas dimensões, áreas e respectivos percentuais em relação à área total do loteamento;

d) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes nas diretrizes fixadas;

e) relação e descrição completa de todas as obras que deverão ser realizadas no loteamento, sob inteira responsabilidade do loteador;

f) planilha de lotes por quarteirão com área, dimensões e orientação magnética ou geográfica.

VII - cronograma físico das obras, observados os prazos aprovados pelo Município;

VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA.



§1º - A existência de ônus real sobre a gleba a ser parcelada somente será admitida desde que não recaia sobre as áreas de vias e equipamentos comunitários do loteamento.

§2º - Poderá ser exigida documentação suplementar ou a alteração da documentação apresentada sempre que for necessário maior esclarecimento sobre a perfeita descrição do imóvel e sua condição de propriedade ou oneração.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS COMPLEMENTARES DE LOTEAMENTO

Art. 15 - Estando o projeto urbanístico em condições de aprovação, deverão ser encaminhados os projetos complementares, em expedientes secundários, conforme especificações dos órgãos técnicos competentes, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA.

SEÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO DAS GARANTIAS E DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 16- As garantias referentes à execução das obras de urbanização deverão ser encaminhadas, em expediente secundário, na forma do Plano Diretor.

Parágrafo único - A garantia a que se refere este artigo terá o valor equivalente ao custo orçamentado das obras, aceito pela Prefeitura Municipal, salvo na garantia hipotecária, a qual, quando equivalente a 60% da área total de lotes, independará daquele orçamento.

Art. 17 - Adotada a modalidade de garantia hipotecária deverá apresentar cópia do projeto urbanístico do loteamento, em duas vias, com identificação dos lotes de acordo com parágrafo único do Art 154 da LC 434/99 sobre os quais recairá a garantia hipotecária, acompanhada da respectiva avaliação dos mesmos.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal fornecerá ao interessado minuta de escritura pública de hipoteca, definindo o percentual hipotecado de lotes, a qual, quando do registro do loteamento, no Registro Imobiliário competente, passará a



corresponder aos lotes discriminados na planta a que se refere o inciso primeiro deste artigo.

Art. 18 - A prestação de garantia, segundo a modalidade de fiança bancária, obedecerá ao disposto em lei específica.

Art. 19 - Aprovado o projeto de loteamento a Prefeitura fornecerá, mediante pagamento da respectiva taxa, no ato de aprovação, a planta geral do loteamento, o memorial descritivo, o cronograma de obras, a planilha de lotes e a garantia constituída, para os efeitos do art. 18, inciso V, da Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979.

SEÇÃO V

DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE LOTEAMENTO

Art. 20 - Para o licenciamento das obras é necessário:

I - registro do loteamento no Cartório de Registro Imobiliário;

II- matrícula dos lotes hipotecados, equipamentos comunitários e dos lotes destinados ao uso de domínio comum;

III - cópia do projeto urbanístico em meio analógico (papel vegetal ou similar) e, quando elaborado em meio digital;

IV - comprovante de pagamento da taxa de licenciamento.

Art. 21 - Para o início das obras até o recebimento final das mesmas pela Prefeitura, o loteamento deverá manter placa ou similar, contendo:

I - nome do loteamento, tal como constante do projeto aprovado;

II - número do expediente único correspondente à sua aprovação na Prefeitura;

III - nome do proprietário do loteamento;

IV - nome e endereço do responsável técnico pelas obras;

V - número da licença ambiental.



SEÇÃO VI

DA VISTORIA E DO RECEBIMENTO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE LOTEAMENTO

Art. 22 - O recebimento parcial ou total do loteamento, está vinculado ao recebimento das obras de urbanização, de acordo com exigências e normas técnicas dos órgãos Municipais competentes e licenciamento ambiental com o cumprimento das condicionantes e dos termos de compromissos.
Parágrafo único - Deverá preceder a vistoria, pedido de fiscalização referente às obras de urbanização dos órgãos competentes.

Art. 23 - Serão admitidas vistorias parciais, no caso de logradouros que apresentem continuidade com a rede viária oficial do Município.

Parágrafo único - O requerimento de vistoria deverá ter anexo planta indicativa do trecho do projeto a ser vistoriado e comprovante de pagamento da respectiva taxa.

Art. 24 - As vistorias referentes às obras executadas deverão ser requeridas em expedientes secundários específicos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO

SEÇÃO I

DO ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA DE DESMEMBRAMENTO

Art. 25 - O estudo de viabilidade urbanística de desmembramento, após obtenção da DM, será encaminhado através de requerimento firmado pelo proprietário do imóvel ou pessoa por este autorizada e pelo responsável técnico, contendo:

I - uma via da proposta preliminar elaborada sobre o levantamento planialtimétrico ou conforme este decreto, contendo:



- a) o desmembramento pretendido com a identificação das áreas destinadas aos equipamentos públicos, urbanos e comunitários, e áreas com restrições administrativas de acordo com os elementos constantes na DM;
- b) planilha de controle e registro contendo a área total e percentuais do imóvel a ser desmembrado, dos lotes resultantes e das áreas destinadas a equipamentos públicos;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA.

SEÇÃO II DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 26 - Aprovado o estudo de viabilidade urbanística de desmembramento o interessado anexará ao expediente único os seguintes documentos:

- I - requerimento firmado pelo proprietário ou pessoa por este autorizada;
- II - certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis;
- III - uma via da planta geral do desmembramento contendo:
 - a) proposta do desmembramento;
 - b) lotes designados por números, cotados e com indicação de área;
 - c) alinhamento(s) devidamente assinalado(s) e cotado(s);
 - d) demarcação do sistema viário projetado e equipamento(s) comunitário(s).
 - e) identificação das áreas destinadas a equipamento(s) público(s), urbanos e comunitários;
 - f) identificação das áreas com restrições administrativas;
 - g) orientação magnética ou geográfica;
 - h) planilha de áreas com áreas e percentuais do desmembramento;
 - i) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA.



CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APROVAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA DE CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS DE HABITAÇÕES UNIFAMILIARES.

SEÇÃO I

Art. 27 - O estudo de viabilidade urbanística de condomínio por unidades autônomas, após obtenção da DM, será encaminhado através de requerimento firmado pelo proprietário do imóvel ou pessoa por este autorizada e pelo responsável técnico, contendo:

I - uma via da proposta preliminar elaborada sobre o levantamento planialtimétrico, com:

a) proposta do condomínio pretendido com as dimensões das áreas de uso comum e privativas, locais de lazer e estacionamentos, acessos e equipamentos públicos urbanos, quando houver, compatibilizado com o traçado do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental;

b) identificação das unidades privativas por números, com as respectivas dimensões;

c) planilha de controle e registro, com a área total do condomínio, áreas e percentuais das áreas de uso comum e privativas e cotas de regime urbanístico reservadas a cada uma das unidades privativas;

d) identificação dos bens ambientais;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APROVAÇÃO DE FRACIONAMENTO

Art. 28 - Após obtenção da DM, o projeto de fracionamento será encaminhado através



de requerimento firmado pelo proprietário do imóvel ou pessoa por este autorizada e pelo responsável técnico, contendo:

I - certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis;

II - uma via da planta geral com:

a) área a ser fracionada conforme título de propriedade, com dimensões e indicação dos confrontantes;

b) configuração da situação proposta, com cotas e indicação de suas áreas,

c) orientação magnética ou geográfica;

d) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA.

III- existindo edificações regulares no imóvel, apresentar:

a) planta de localização das edificações considerando as novas divisas;

b) demonstrativo do atendimento dos dispositivos de controle das edificações através de planilha de áreas.

IV - mediante análise caso a caso, as situações com edificações não regulares deverão apresentar demonstrativo da possibilidade de regularização das edificações existentes na proposta de fracionamento.

CAPÍTULO V

DA MODIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO PARCIAL DE PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 29 - Aplicam-se aos pedidos de modificação de parcelamento do solo já aprovados na Prefeitura Municipal, ou cujo requerimento de aprovação esteja tramitando nos órgãos técnicos municipais competentes, os procedimentos previstos neste Decreto.



§1º - No requerimento de modificação do parcelamento deverá ser anexado estudo de viabilidade urbanística da alteração pretendida, firmado pelo proprietário e pelos adquirentes de lotes envolvidos na mesma, quando for o caso.

§2º - Poderá ser solicitado pelos órgãos competentes a apresentação de elementos que se refiram à totalidade da gleba, ou à porção maior do que a área objeto da alteração, nomeadamente projetos relativo às obras de infra-estrutura do parcelamento, quando julgados necessários ao correto exame da alteração pretendida.

Art. 30 - Não se consideram modificações da proposta de parcelamento, os ajustes que venham a ser efetuados no respectivo projeto, em função de sua locação na gleba a que se referir, observados, em qualquer hipótese, os padrões urbanísticos vigentes, e desde que não impliquem alteração substancial das áreas de destinação pública.

Parágrafo único - considera-se alteração substancial para efeitos do presente artigo:

- a) supressão ou acréscimo de logradouros públicos;
- b) realocização de áreas de destinação pública.

Art. 31 - O requerimento de cancelamento parcial do parcelamento, será firmado pelo proprietário da gleba acompanhado de planta da área objeto do cancelamento pretendido, e alterações posteriores.

Parágrafo único - O respectivo requerimento deverá, simultaneamente, encaminhar pedido de fracionamento ou desmembramento, conforme o caso, da gleba originária.

TÍTULO IV

DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÃO

Art 32 - O processo administrativo para aprovação de projeto de edificação inicia com o requerimento de DM, nos termos deste decreto.



SEÇÃO I

DO ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA DA EDIFICAÇÃO (EVU)

Art. 33 - A aprovação e licenciamento de equipamentos públicos urbanos, de acordo com o projeto serão precedidas de Estudo de Viabilidade Urbanística.

Art. 34 - O EVU será analisado pelo Secretaria de Infraestrutura com vistas à ocorrência de possíveis conflitos com o entorno de localização do empreendimento, em relação à mobilidade urbana, impactos ambientais e demais aspectos da legislação vigente.

Art. 35 - O Estudo de Viabilidade Urbanística, após obtenção da DM, será encaminhado através de requerimento firmado pelo proprietário do imóvel ou pessoa por este autorizada e pelo responsável técnico, contendo:

I - prancha única contendo planta de situação, planta de localização, planilha de áreas e cortes esquemáticos;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA;
Parágrafo único - Quando da existência de vegetação, corpos de água, talvegues e afloramentos rochosos, estes deverão estar demarcados na planta de localização ou indicado sua inexistência.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO E LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 36 - A aprovação do projeto arquitetônico deverá ser solicitada através de requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - projeto arquitetônico com apresentação gráfica de acordo com a ABNT;

II - levantamento planialtimétrico de acordo com este Decreto;

III - memorial descritivo da proteção contra incêndio a executar, conforme legislação específica;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA.

V - Licença ambiental nos termos da lei específica.

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 1C8ABE4D7F7383A63D5D497258BECDE4



Art. 37 - O projeto arquitetônico deverá ser constituído dos seguintes elementos:

I - planta - baixa de todos os pavimentos da edificação, fachadas principais, e cortes longitudinal e transversal com indicação dos níveis dos pavimentos relacionados à referência de nível adotada e perfis do terreno natural, nas escalas 1:100 ou 1:50 ou, em escala adequada para perfeita leitura e compreensão sempre que necessário pelas grandes dimensões do projeto;

II - planta de localização da edificação no terreno indicando:

a) forma, dimensões e ângulos do terreno, conforme matrícula do Cartório de Registros de Imóveis ou conforme menor poligonal;

b) cotas de nível do terreno em relação ao passeio;

c) alinhamento predial conforme DM;

d) áreas atingidas pelo traçado do PDDUA, cotadas e quantificadas;

e) pavimentação do passeio conforme legislação específica;

f) disposição dos rebaixos de meio-fio com dimensionamento;

g) outros elementos no passeio, tais como postes, hidrantes, árvores, equipamentos públicos, recuou etc. em frente ao imóvel ou declarar sua inexistência;

h) restrições administrativas ou áreas não edificáveis;

III - planta de situação de acordo com a DM;

IV- planilha de controle e registro conforme modelo estabelecido pelo Município, apresentada em prancha única com as plantas de situação e localização.

Art. 38 - Excetuam-se das exigências do inciso III do artigo 39 as residências unifamiliares em geral e do inciso I do artigo 40 as residências unifamiliares, até o máximo de 02 (duas) economias por terreno, apresentando apenas os documentos constantes em instrução específica.

Art. 39 - Excetuam-se da exigência deste decreto:



I - residências unifamiliares, até 02 (duas) economias por imóvel ou residências unifamiliares em áreas privativas em condomínios por unidades autônomas; terrenos com área de até 120,00 m², isenta de despesas e custas.

III - edificações com área construída não superior a 150,00 m², com até 02 pavimentos, constituídos de, no máximo, uma unidade autônoma residencial e uma não residencial;

IV - aumentos ou reformas em prédios regulares, quando o levantamento não for necessário para a análise do projeto da área a construir.

Parágrafo único - No projeto arquitetônico das edificações enquadradas neste artigo, deverá ser localizada e especificada toda a vegetação, corpos de água, nascentes, talvegues e afloramentos rochosos existentes no interior do imóvel, conforme legislação específica, bem como a existente no passeio, ou declaração em planta de sua inexistência, conforme o caso.

Art. 40 - Os elementos referidos neste decreto, poderão ser apresentados em uma via, para efeito de registro e exame e, após o enquadramento do projeto à legislação vigente, serão anexadas para o despacho deferitório, no mínimo:

- a) situação, localização e planilha de áreas - 3 vias;
- b) demais pranchas e memorial de incêndio à executar - 2 vias;

§ 1º- O limite máximo será de 04 jogos de pranchas;

§ 2º- Para as pranchas anexas excedentes ao limite previsto no § 1º deste artigo deverá ser cobrado taxa como autenticação.

Art. 41 - Em caso de divergência entre as dimensões da Matrícula do RI e as dimensões do terreno no local, poderão o Índice de Aproveitamento e a Taxa de Ocupação serem calculados com acréscimo de até 5% (cinco por cento) em relação a área da menor poligonal, tendo como limite máximo a área da Matrícula do RI e para aplicação das demais disposições vigentes, deverá ser considerada a área do menor polígono.

Art. 42 - O licenciamento da construção decorrerá da aprovação do projeto de construção precedida de Estudo de Viabilidade Urbanística da Edificação (EVU), quando a legislação assim determinar.



Art. 43 - O licenciamento da construção terá validade de 1 (um) ano, a contar da data do despacho deferitório e, a partir do término desse, para os casos que não requeiram estudo de viabilidade urbanística, enquanto vigorar a legislação sob a égide da qual tenha sido concedido.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do disposto neste artigo os projetos aprovados cujas obras não tenham, comprovadamente sido iniciadas em decorrência de ação judicial para retomada do imóvel ou para a sua regularização jurídica, desde que a ação judicial tenha tido início comprovado dentro do período de validade do licenciamento do projeto.

SEÇÃO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO E LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO POR UNIDADES AUTÔNOMAS DE HABITAÇÕES UNIFAMILIARES.

Art. 44 - A aprovação do projeto urbanístico deverá ser solicitada através de requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - levantamento planialtimétrico de acordo com Capítulo III do Título II deste Decreto;

II -prancha única contendo:

a) planta de situação conforme a DM;

b) planta de localização (implantação geral) contendo:

1 -dimensões e áreas totais de uso comum e privativas;

2- identificação numérica das unidades privativas, com localização das edificações, quando houver;

3- localização das vias limítrofes com sua denominação;

4 -alinhamento(s) devidamente assinalado(s) e cotado(s);

5- sistema(s) viário e equipamentos comunitários quando houver, devidamente assinalado(s), cotado(s) e quantificado(s);

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.official@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 1C8ABE4D7F7383A63D5D497258BECDE4



6- disposição dos rebaixos do meio-fio com dimensionamento;

7- vias de acessos numeradas e cotadas;

8- identificação de vegetação, corpos de água , nascentes, talvegues e afloramentos rochosos, a permanecer;

9- orientação magnética ou geográfica;

10- restrições administrativas.

c) planilha de controle e registro conforme modelo estabelecido pelo Município;

III - cortes gerais esquemáticos, transversais e/ou longitudinais, na escala da planta apresentada, quando necessário à análise do projeto;

IV - licença Ambiental nos termos da lei específica.

Parágrafo Único – O habite-se só será deferido, após a apresentação dos documentos exigidos, vistoria realizada em conformidade com o projeto e pagamentos de todos os tributos, como ISS, IPTU e demais taxas.

Art. 45 - O licenciamento das obras de urbanização do condomínio por unidades autônomas terá validade de 1 (um) ano, a contar da data do seu despacho deferitório.

Parágrafo 1º- A partir do término deste, para os casos que não requeiram EVU, enquanto vigorar a legislação sob a égide da qual tenha sido concedida.

Parágrafo 2º- Os projetos arquitetônicos aprovados com base no Estatuto das Cidades deverão observar o prazo do parcelamento do solo que lhe deu origem.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS

Art. 46 - Deverá ser comunicada a data da conclusão das fundações, correspondentes ao início das obras, na forma da legislação específica, anexando ao expediente único:

I- anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução das obras , junto ao CREA;



II- comprovante de doação de área permutada , quando utilizada a reserva de índice construtivo nos termos da lei.

§ 1º - Comunicado o início da obra, o Município poderá vistoriar a implantação das fundações. Na hipótese de divergência da execução em relação ao projeto aprovado ou execução parcial, o Município tomará medidas administrativas cabíveis.

§ 2º- Na ausência de comunicação do início da obra ou de apresentação do comprovante de doação referido no inciso II deste artigo, poderá o Município sustar o prosseguimento das etapas subsequentes da construção.

CAPÍTULO III

DA VISTORIA DA EDIFICAÇÃO E DA CONCESSÃO DA CARTA DE HABITAÇÃO

Art. 47- Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura Municipal e expedida a respectiva Carta de Habitação.

Art. 48 - Concluída a obra, deverá ser solicitada a vistoria no prazo de 30 dias, através de requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - liberação do DMAE;

II - memorial descritivo da proteção contra incêndio executada, conforme modelo nos termos da legislação específica, em duas vias;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução da edificação, junto ao CREA;

IV - licença ambiental;

V – Licença do Corpo de Bombeiros a ser requerido.

Parágrafo único- Na vistoria de habitações unifamiliares cujos projetos tenham sido aprovados na forma do artigo 41 da Seção II do Capítulo I do Título IV deste Decreto e que apresentarem um nível de complexidade que possa dificultar sua adequada vistoria, poderá o órgão técnico municipal competente exigir apresentação do projeto arquitetônico completo, nas condições previstas no artigo 40 da Seção I do Capítulo I do Título IV deste decreto.



Art. 49 - O Município fornecerá Carta de Habitação às edificações que forem construídas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 50 - À critério do órgão competente, poderá ser concedida vistoria parcial:

I - para edificações constituídas de mais de uma unidade autônoma quando forem assegurados o acesso e circulações satisfatórias dos pavimentos e unidades autônomas concluídas, incluindo o programa mínimo obrigatório;

II - para as edificações de apenas uma economia desde que a área objeto da vistoria apresente o programa mínimo concluído.

CAPÍTULO IV

DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 51- A numeração das edificações, bem como das unidades autônomas quando com frente para a via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível, em qualquer parte entre o alinhamento e a fachada.

§ 2º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

Art. 52 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA DISPENSA PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APROVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES.



Art. 53 - O Município poderá dispensar parte da documentação ou das etapas de tramitação quando, em função da natureza do empreendimento, não houver prejuízo ao exame e ao registro do empreendimento para a execução de obras, tais como:

I - aumento de até 18,00m² em prédios de habitação unifamiliar regulares;

II - reformas e/ou reparos que não impliquem em mudança da área construída ou reciclagem de uso;

III- obras de cortes ou aterros;

IV- demais intervenções reconhecidas como de utilidade pública;

SEÇÃO II

DA DISPENSA TOTAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 54 - Estão isentos de qualquer processo administrativo, ficando sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a execução de reparos, reformas e obras isentas de responsabilidade técnica, que não impliquem mudança da estrutura, de compartimentação e de atividade, e que não modifiquem o número de unidades autônomas, tais como:

I- pinturas;

II- rebaixamento de forros com materiais leves e facilmente removíveis;

III- substituição de telhas, calhas e condutores;

IV- construção de muros até 2,00m de altura, quando fora de faixas de recuo de jardim obrigatório e áreas com restrições administrativas;

V- vedações na faixa do recuo de jardim obrigatório;

VI- ajardinamento.

Parágrafo único - Ficam excetuados os bens que constituem o patrimônio cultural a serem preservados.

CAPÍTULO VII

Avenida Luis Eduardo Magalhães, S/N – Centro, São Felix do Coribe – Bahia.

www.saofelixdocoribe.ba.gov.br / Tel.: (77)3491-2921

E-mail: diario.oficial@saofelixdocoribe.ba.gov.br

ASSINATURA DIGITAL - ICP/BRASIL: 1C8ABE4D7F7383A63D5D497258BECDE4



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - O Município poderá embargar, às expensas do proprietário, sem prejuízos de outras penalidades, parcelamento do solo, edificações e obras em geral realizados em desacordo com o licenciamento.

Art. 56 - O não cumprimento dos prazos previstos neste Decreto para apreciação dos diferentes procedimentos, implicará apuração da responsabilidade nos termos da legislação aplicável.

Art. 57 - O atendimento às normas técnicas e à legislação vigente, na execução das obras em geral, será de inteira responsabilidade dos profissionais que as assumirem, independentemente do fornecimento de Carta de Habitação ou recebimento de obra pelo Município.

Art. 58- A municipalidade terá o prazo de 90 dias úteis para conceder o despacho deferitório do requerido.

Parágrafo único - Não será computado no prazo estabelecido neste artigo o tempo decorrido entre a solicitação de comparecimento do requerente e o cumprimento integral da mesma.

Art. 59- As solicitações do Município de maiores esclarecimentos, apresentação de documentação complementar ou adequação do projeto às normas vigentes, deverão ser atendidas pelo requerente no prazo de 90 dias, sob pena de ser indeferido o requerimento em análise.

Art. 60 - Somente será aprovado o projeto urbanístico de parcelamento do solo em área inteiramente coincidente com a área do título de propriedade apresentado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 61 - A substituição do responsável técnico, bem como a baixa de responsabilidade técnica deverão ser comunicadas à Prefeitura Municipal, através de Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico substituto e/ou comprovante de baixa junto ao CREA.

Art.62 – É de responsabilidade do proprietário e do responsável técnico da obra o implemente dos EPI'S, como o atendimento do quanto determinado pela Comissão de Preservação de Acidentes – CIPA.



Art. 63 – Deverá ser requerida vistoria do Corpo de Bombeiros para as áreas comerciais com mais de 120,0 Metros Quadrados, que serão implantadas no Município;

Art. 64 – Será de total responsabilidade do proprietário ou responsável técnico a manutenção do SPDA – Sistema de Proteção Atmosférica em total regularidade.

Art. 65 – A não apresentação do quanto determinado pelos dispositivos deste decreto importará na aplicação de multas no valor de 10 (dez) vezes o valor do loteamento total ou 100 (cem) vezes o valor da unidade fracionada.

Art. 66 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia,

Em 28 de novembro de 2014.

MOACIR PIMENTA MONTENEGRO
Prefeito Municipal



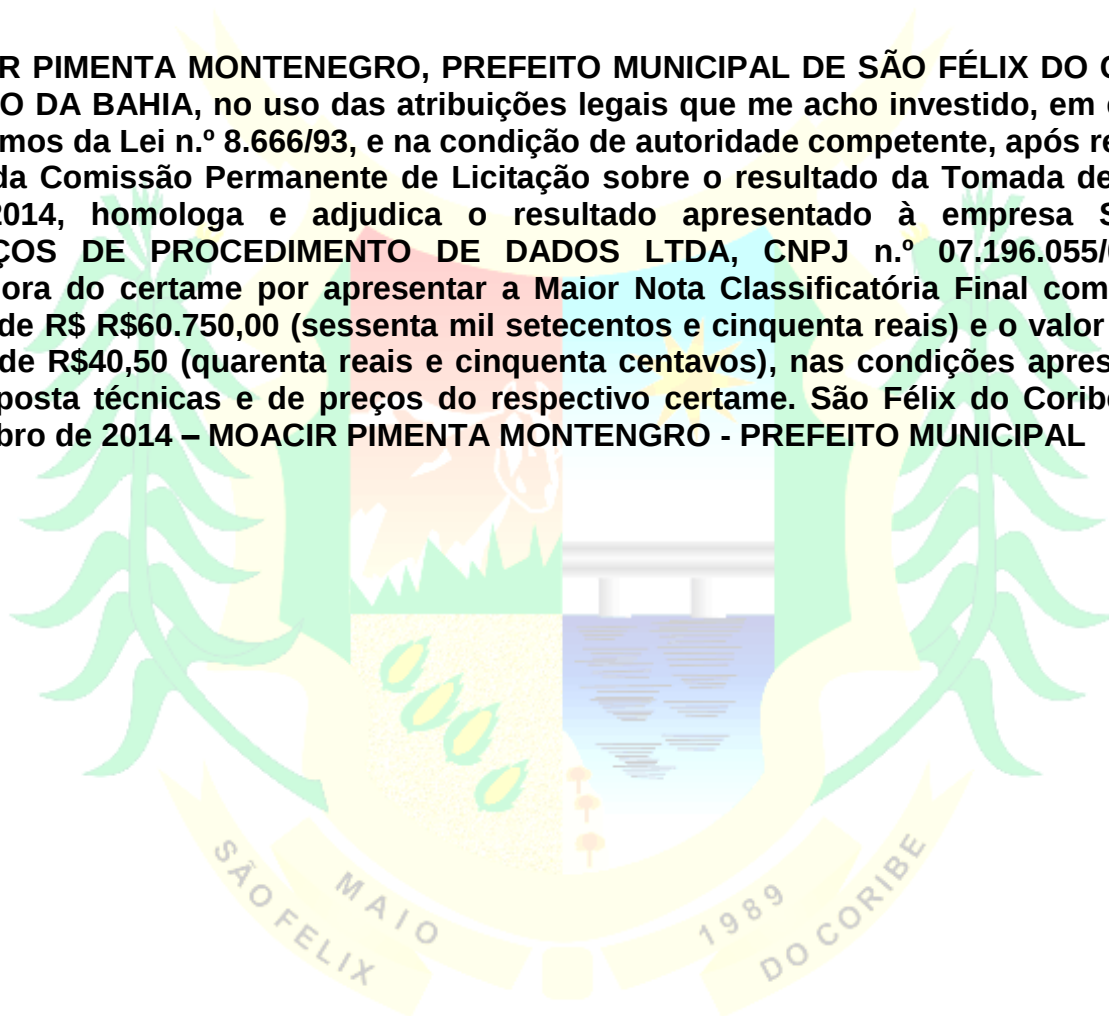


ATOS DE HOMOLOGAÇÃO

Licitação Modalidade Tomada de Preços n.º010/2014

Aviso de Homologação e Adjudicação

MOACIR PIMENTA MONTENEGRO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que me acho investido, em especial nos termos da Lei n.º 8.666/93, e na condição de autoridade competente, após receber o ofício da Comissão Permanente de Licitação sobre o resultado da Tomada de Preços n.º010/2014, homologa e adjudica o resultado apresentado à empresa SEPROD SERVIÇOS DE PROCEDIMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ n.º 07.196.055/0001-68, vencedora do certame por apresentar a Maior Nota Classificatória Final com o valor global de R\$ R\$60.750,00 (sessenta mil setecentos e cinquenta reais) e o valor unitário médio de R\$40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos), nas condições apresentadas na proposta técnicas e de preços do respectivo certame. São Félix do Coribe, 21 de novembro de 2014 – MOACIR PIMENTA MONTENGRO - PREFEITO MUNICIPAL





SÃO FÉLIX DO CORIBE - BAHIA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO nº 04/14

CARTA CONVITE N.º 04/2014

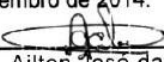
Após sessão pública de abertura e julgamento das propostas da Carta Convite nº 04/2014, encerrada mediante aceitação da proposta ofertada pela licitante vencedora;

Tendo em vista todos os procedimentos realizados posteriores a sessão pública de acordo com o que rege o Edital;

Tendo em vista a competência deste Diretor para Adjudicar e Homologar o objeto da Carta Convite nº 04/2014 à empresa vencedora do certame, conforme art. 43 da lei nº 8666/93;

ADJUDICO e HOMOLOGO o objeto da licitação à empresa: MARLON BARBOSA DOS SANTOS-MEI, lotes: 01 e 02, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.848.889/0001-40, no valor total de R\$ 24.100,00, e à empresa: RODRIGUES BROTA CONSTRUTORA LTDA. ME, lote nº 03, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.116.464/0001-70, no valor total de R\$ 25.000,00, nos termos da Lei 8.666/93.

São Félix do Coribe-BA, 28 de novembro de 2014.


Ailton José da Silva
Diretor do SAAE



RESUMOS DE CONTRATOS



SÃO FÉLIX DO CORIBE - BAHIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 41/2014

Resumo do Contrato nº 41/2014. **Contratante:** SAAE de São Félix do Coribe - BA., .

Contratado: Marlon Barbosa dos Santos, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 12.848.889/0001-40, estabelecida na R. Damaceno Barbosa da Cunha, 51 – Centro – São Félix do Coribe. P. A. Licitação nº 33. – Modalidade Convite nº 04/14 - Legislação Aplicável: Lei nº 8.666/93 e CCB. **Objeto:** Serviço de reforma do escritório/Outros Imóveis do SAAE na sede. Valor Global: R\$ 24.100,00. Fonte de Recursos: PA: 17.122.0050.2.201 e PA. 17.512.0050.2.203 - Elemento de Despesas: 33.90.3900 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Período: 28/11/2014 a 31/12/2014.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 42/2014

Resumo do Contrato nº 42/2014. **Contratante:** SAAE de São Félix do Coribe - BA., .

Contratado: Rodrigues Brota Construtora Ltda, ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 08.116.464/0001-70, estabelecida na Av. Perimetral, sn – Centro – Santa Maria da Vitória. P. A. Licitação nº 33. – Modalidade Convite nº 04/14 - Legislação Aplicável: Lei nº 8.666/93 e CCB. **Objeto:** Serviço de Ampliação da Garagem do SAAE na sede. Valor Global: R\$ 25.000,00. Fonte de Recursos: PA: 17.512.0050.1.202-44.90.51-Obras e Instalações. Período: 28/11/2014 a 31/12/2014.